



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299431

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013077-11.2024.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante ALEXANDRE JOSÉ FURTADO, é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 1794
APEL. Nº: 1013077-11.2024.8.26.0037
FORO : Araraquara
APTE. : Alexandre José Furtado
APDO. : Banco Bmg S/A

CONTRATO BANCÁRIO – CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) – Ação de declaração de nulidade de cartão de crédito consignado c/c pedido de reparação por danos morais – Autor que pede a convolação do contrato de cartão com reserva de margem consignável em contrato de empréstimo consignado – GRATUIDADE DE JUSTIÇA – Deferimento do benefício – Reforma parcial da sentença – Autor que auferir valor muito inferior a 03 (três) salários mínimos – Contrato impugnado cujo valor não é expressivo – Efeitos “ex tunc” (retroativos) da concessão do benefício – Decisão denegatória veiculada na sentença – EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO COM RECONHECIMENTO DE FIRMA – NUMOPEDE – Determinação de emenda da petição inicial para juntar novo instrumento de mandato, consistente em procuração com menção expressa ao presente processo, a assinatura física da parte autora outorgante e o reconhecimento de firma, por autenticidade – Inteligência do Comunicado CG nº 02/2017 e dos Enunciados nº 04 e 05 do Comunicado CG nº 424/2024 do TJSP – Exigência corroborada pelo item 09 do Anexo B da Recomendação nº 159/2024 do CNJ – Prevenção ao uso abusivo do Poder Judiciário – Descumprimento – Recalcitrância injustificada – Extinção sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC) – Precedentes do TJSP – Foto de procuração de próprio punho que não é apta a confirmar a autenticidade e identidade da parte – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Não configurada – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Reforma parcial para condenar o autor ao pagamento de honorários em primeira instância – Réu que se apresentou espontaneamente ao processo, oferecendo contestação – Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 378-386) interposto pelo autor contra sentença (fls. 370-373), cujo relatório se adota, que julgou extinta, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, “*ação de nulidade de cartão de crédito consignado c/c reparação por danos morais*” (fls. 01-18), indeferindo a gratuidade de justiça postulada, condenando-o ao pagamento das custas.

Inconformado, o autor alega, em síntese, que: **(1)** teria direito à justiça gratuita, pois sua renda mensal líquida seria de R\$ 1.499,08, proveniente de aposentadoria por incapacidade permanente, o que seria insuficiente para arcar com custas processuais; **(2)** além disso, teria comprovado ser isento de Imposto de Renda; **(3)** teria acostado procuração assinada de próprio punho às fls. 362, de modo que estaria devidamente representado e o seu patrono teria poderes para a propositura regular da demanda; **(4)** seria aposentado por invalidez, por ter sofrido AVC, de modo que não teria conseguido se locomover ao cartório para reconhecer a firma da procuração (fls. 66); **(5)** teria juntado declaração informando não possuir condições para arcar com as custas do reconhecimento de firma e procuração assinada manualmente, conforme fls. 368-369; **(6)** o d. juízo “*a quo*” teria agido com rigor excessivo, violando o artigo 105 do Código de Processo Civil, bem como o artigo 5º da Lei nº 8.906/1994, que não preveem a necessidade de reconhecimento de firma para a validade da procuração. Por tais razões pede a reforma da sentença para declarar válida a procuração acostada aos autos para propositura da demanda, determinando o retor no dos autos à origem, para prosseguimento do feito.

Recurso tempestivo, contrariado e não preparado.

Ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, não se vislumbra a ofensa ao princípio da dialeticidade invocada pelo apelado nas respectivas contrarrazões.

Isso porque as alegações expostas no recurso de apelação em apreço possuem relação direta com os argumentos lançados na r. sentença, demonstrando o apelante quais os motivos que entende cabíveis para sua reforma.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que *“a repetição de peças anteriores nas razões de apelação não ofende o princípio da dialeticidade quando puderem ser extraídas do recurso as razões e a intenção de reforma da sentença.”* (AgInt no AgInt no AREsp 790.415/SP, Relator: Ministro Gurgel de Faria, DJe 27/11/2020).

Tampouco se mostra necessária a expedição de ofício à OAB/ES ou ao Ministério Público para a apuração de infrações disciplinares ou de conduta típica, porquanto não se vislumbra a prática dos ilícitos atribuídos pelo apelado.

No que concerne ao pleito da benesse da justiça gratuita,

é de rigor a reforma parcial da r. sentença vergastada para a concessão do benefício, ante a demonstração de que o apelante auferia benefício previdenciário em valor muito inferior ao correspondente a três salários mínimos, bem como diante do reduzido valor do contrato impugnado. Consigne-se que os efeitos do benefício deverão se estender às custas iniciais, ou seja, trata-se de efeitos “*ex tunc*” (retroativos), uma vez que a decisão denegatória do benefício reformada foi veiculada em sede de sentença.

No mérito do recurso, as razões presentes no apelo não infirmaram os fundamentos da r. sentença recorrida, sendo mesmo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a determinação do d. Juiz “*a quo*” encontra amparo no **Comunicado nº 02/2017, da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal**, em razão das características da demanda proposta e do elevado número de ações da mesma natureza. Oportuna se faz a transcrição do **Comunicado CG nº 02/2017**:

*“COMUNICADO CG Nº 02/2017 (Processo nº 2016/181072)
O NÚCLEO DE MONITORAMENTO DE PERFIS DE
DEMANDA- NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça
do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo COMUNICA
aos Juízes de Direito que: 1) Constatou a existência de
diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da
Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do
Poder Judiciário por partes e advogados, observadas
especialmente em ações com pedidos de exibição de
documentos, de declaração de inexistência de débito, de
consignação em pagamento ou atinentes ao dever de*

informar. 2) Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas: (i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo; (ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes; (iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc); (iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores; (v) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência inaudita altera pars; (vi) pedidos “preparatórios”, como as antigas cautelares de exibição de documentos, consignatórias, condenatórias em obrigação de dar ou declaratórias de inexigibilidade de débito; (vii) notificações extrajudiciais geralmente subscritas por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento ao consumidor ou canais institucionais da empresa para comunicação; (viii) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu. 3) Em diversos casos, após a oitiva dos autores em juízo verificava-se que estes não tinham conhecimento ou interesse na distribuição da ação. 4) Foram identificadas boas práticas para enfrentamento da questão indicada acima, a seguir listadas: (i) Processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência. (ii) Analisar ocorrência de prevenção, conexão ou continência. Indica se, para tanto, a pesquisa de processos, no site do E. TJSP, identificando se como magistrado (ícone 'identificar-se' no canto direito superior), realizando a pesquisa pelo nome da parte. Atentar que, aos magistrados, se o feito for digital, é possível acessar o seu conteúdo clicando com o botão do mouse na frase “este processo é digital”, escrita em vermelha, logo acima do extrato de movimentação processual. Dispensa-se, assim, conceder prazo para que as partes apresentem as cópias processuais necessárias para identificação da prevenção, conexão,

continência ou litispendência. (iii) Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar. (iv) Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP. (v) Homologar com cautela acordos extrajudiciais firmados sem a participação da parte. (vi) Apreciar com cautela pedido de inversão do ônus da prova nos termos do art. 6, VIII do CDC, especialmente para se aferir se, diante das provas produzidas, houve comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial e se não há necessidade de documentos adicionais, sobretudo quando somada a pedido de gratuidade de justiça.”

Assim, com base na orientação supra e utilizando-se de seu poder geral de cautela, autorizado pelo artigo 297 do Código de Processo Civil, o MM. Juízo determinou as seguintes providências:

*“Tendo em vista os termos genéricos e estereotipados da petição inicial, sob o patrocínio do advogado Rafael Matos Gobira (OAB/SP 367.103), que apresenta um total de 1000 processos vinculados ao seu nome, apenas em primeiro grau, conforme consulta realizada no dia de hoje ao e-SAJ1, e os termos vagos da procuração exibida nos autos, **determino a exibição (i) de novo instrumento procuratório, do qual constem a menção expressa ao presente processo, a assinatura física da parte autora outorgante e o reconhecimento de firma desta, por autenticidade, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, e (ii) dos documentos de fls. 30/31, 32 e 57/65 no***

tamanho padrão A4.

A esse respeito, confira-se o Enunciado 5, recentemente editado pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça:

'Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.'

Além disso, no mesmo prazo, sob as penas da lei, determino à parte autora que traga aos autos o último holerite e os extratos bancários dos últimos seis meses, de todas as instituições financeiras com as quais mantenha relacionamento, para análise da gratuidade da justiça postulada.” (fls. 111-112.)

No entanto, o apelante deixou transcorrer *in albis* a dilação concedida e não cumpriu o comando judicial exarado, sobrevivendo a r. sentença de extinção do processo sem resolução de mérito.

De fato, a mera juntada de foto de procuração com assinatura de próprio punho (fls. 368) não tem a aptidão de confirmar a constituição dos poderes de representação, tampouco de confirmar a identidade do apelante, de modo que o recorrente não cumpriu a ordem judicial emanada do d. juízo de piso.

Pelos mesmos motivos acima, a declaração, de próprio

punho, de impossibilidade de deslocamento a cartório (fls. 368), tampouco tem valor probatório apto a afastar a lícita exigência judicial de apresentação de procuração com firma reconhecida.

Com efeito, o d. juízo de piso apenas fundamentou-se nas boas práticas recomendadas pelo recente **Enunciado do Comunicado CG nº 424/2024**:

“ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.”

“ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.”

Ademais, o Comunicado CG nº 424/2024 do Tribunal de Justiça de São Paulo é corroborado pelas orientações contidas na **Recomendação nº 159/2024 do Conselho Nacional de Justiça**:

“ANEXO B RECOMENDAÇÃO Nº 159 DE 23 DE OUTUBRO DE 2024.

Lista exemplificativa de medidas judiciais a serem adotadas diante de casos concretos de litigância abusiva

9) notificação para apresentação de documentos originais, regularmente assinados ou para renovação de documentos indispensáveis à propositura da ação, sempre que houver dúvida fundada sobre a autenticidade, validade ou contemporaneidade daqueles apresentados no processo;”

No mesmo sentido, em casos análogos, inclina-se a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

***“APELAÇÃO – Ação revisional de contrato bancário – NUMOPEDE da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo orienta cautela, em especial para apreciar pedidos de tutela de urgência em ações com pedido de declaração de inexistência de débito, quando constatadas algumas das práticas relacionadas no Comunicado CG nº 02/2017, o que ocorre no presente caso - Determinação de juntada de procuração com firma reconhecida, com fulcro no disposto no Comunicado CG nº 02/2017, da E. Corregedoria Geral de Justiça, por tratar-se de tipo de demanda ajuizada de forma repetida e estereotipada, muitas vezes sem conhecimento da parte – Não atendimento injustificado pelo autor – Extinção do processo nos termos dos art. 485, I, do CPC – Multa por litigância de má-fé mantida – Sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.*”** (TJSP; Apelação Cível

1025208-23.2024.8.26.0100; Relator (a): José Marcelo Tossi Silva; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento:

17/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025)

“INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – Ação declaratória c.c. pedido de indenização por danos morais - Determinação para juntada aos autos de procuração específica, com firma reconhecida não atendida - Sentença que julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito – Inconformismo – Não acolhimento – Demanda analisada a partir do Comunicado CG 02/2017 oriundo do NUMOPEDE e também do Comunicado CG 424/2024 – Inércia no cumprimento da determinação que não foi atacada por recurso de agravo de instrumento – Excepcionalidade da medida justificada – Incidência do disposto nos Enunciados n°s 04 e 05 do Comunicado CG 424/2024 – Indeferimento da inicial que era de rigor – Desatendimento que implica na incidência do disposto no parágrafo único do art. 321 do CPC - Conduta que configura a hipótese prevista pelo art. 485, I, do CPC – Sentença de extinção do processo corretamente decretada – Defeito da representação processual apto a justificar a aplicação do art. 104, §2º do CPC, em consonância com o Enunciado 15 do Comunicado CG n° 424/2024 - Apelo desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1101957-81.2024.8.26.0100; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025)

“DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. I. CASO EM EXAME: 1. Trata-se de apelação cível interposta pela autora em face de sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, pelo não cumprimento adequado das exigências à emenda da inicial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em saber sobre a legitimidade da exigência de emenda à inicial, para

comprovação da residência do autor, bem como da procuração com firma reconhecida. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. Determinação para comprovar o endereço e apresentar procuração com firma reconhecida, são medidas excepcionalmente adequadas diante de indícios da prática de litigância predatória em ações semelhantes. 5. Decisão que encontra respaldo no Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE) da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 6. Medidas determinadas pelo Juízo de primeiro grau que, ademais, vão ao encontro do Enunciados nºs 01, 04 e 10, do Comunicado 424/2024. 7. Providências exigidas desatendidas pela parte, o que leva a extinção sem resolução do mérito. IV. DISPOSITIVO: 8. Sentença mantida. 9. Apelação conhecida e desprovida.” (TJSP; Apelação Cível 1004306-93.2024.8.26.0344; Relator (a): João Antunes; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025)

“APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA – SENTENÇA TERMINATIVA. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - Sentença de extinção, sem resolução do mérito – Determinação para a apresentação de procuração com reconhecimento de assinatura por autenticidade, além do cumprimento de outras razoáveis medidas voltadas ao combate da litigância predatória – Recomendações do NUMOPEDE – Medidas prudentes bem determinadas na origem, mas ignoradas pela demandante. SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1014208-14.2024.8.26.0007; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025)

“Ação declaratória de inexigibilidade e indenizatória – Possibilidade de assinatura eletrônica da procuração – Questão não enfrentada na sentença – Violação ao

princípio da dialeticidade – Recurso não conhecido nesta parte – Suspensão do curso da ação – REsp nº 2092190/SP e IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 – Não cabimento – Controvérsia limitada ao juízo de admissibilidade da ação. Capacidade postulatória – Intimação da parte autora para regularização da representação processual, através do comparecimento pessoal e juntada de comprovante de endereço em nome próprio – Desatendimento da determinação – Extinção da demanda sem análise do mérito – Artigos 485, inciso IV e 76, § 1º, inciso I, ambos do CPC – Cabimento – Competência judicial relacionada ao controle da regularidade formal do processo e da administração da ação – Inteligência do artigo 139, incisos III e IX, do CPC – Adoção de práticas de cautela preconizadas pelo Comunicado CG nº 02/2017 do NUMOPEDE e Comunicado CG nº 424/2024 – Sentença mantida (artigo 252 do RITJ/SP c/c artigo 23 do Assento Regimental nº 562/2017). Recurso não provido, na parte conhecida.” (TJSP; Apelação Cível 1020080-10.2024.8.26.0007; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2025; Data de Registro: 14/03/2025)

Como se vê, injustificadamente descumprida a determinação judicial, o caso era mesmo de extinção, sem julgamento do mérito, por indeferimento da petição inicial.

Por fim, **não há falar em litigância de má-fé**, uma vez que não houve demonstração cabal da ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 80 do Código de Processo Civil.

Isto posto, pelo meu voto, **dá-se provimento parcial ao recurso**, para o fim de conceder ao apelante o benefício da gratuidade de justiça, mantendo-se a condenação do mesmo nas verbas da sucumbência, nos termos do

artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No que concerne aos honorários advocatícios, também merece pequeno reparo a r. sentença vergastada, haja vista que o réu apresentou contestação (fls. 116-134) espontânea e independentemente de citação. **Condena-se, portanto, o autor, ao pagamento de honorários advocatícios**, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil; **majorando-se os honorários advocatícios** para 13% (treze por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil e no REsp nº 1.864.633 do STJ (Tema Repetitivo nº 1.059), observada a condição suspensiva de exigibilidade em decorrência da gratuidade da justiça deferida, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO
Relator